



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO
PEC n.º 133 de 2019

n.º 104

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.



SF/19449.35596-87

Página: 1/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

Recebido em 17/ 9/ 19
Hora: 22: 50

Renata Dreyssan Sabiane - Mat. 315749
SGM/CLSF



§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do



SF/19449.35596-87

Página: 2/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226



art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar o Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 para determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O “pedágio” de 50% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.
2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação sem uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já se dedicam ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpre-nos lembrar que os servidores empossados antes de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois de 2003 têm direito a se aposentar com 100% da média aritmética das contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:



SF/19449.35596-87

Página: 3/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec99c43e4c0ba251997edda36c84226



1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:
 1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022 (Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação) – **A emenda ora proposta restaura a idade atual.**
 2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda mantém essas idades e estabelece “pedágio” de 50% sobre o tempo restante.**
 3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda exclui essa regra, não existe esse sistema de pontuação para os servidores públicos.**

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:
 1. **Para ingressos antes de 2003:** aplicando-se a pontuação e novas idades.
 - i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.
 2. **Para ingressos depois de 2003,** aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):
 - i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):
 - ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.
 1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% da média de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com



SF/19449.35596-87

Página: 4/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226



70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de IDADE ¹	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de CONTRIBUIÇÃO .
Homem	65 anos = + 5 anos	+ 5 anos – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + 7 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 5 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 10 anos	+ 15 anos – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de 1.500%. Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio 300%. Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um “pedágio” de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma

¹ O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.



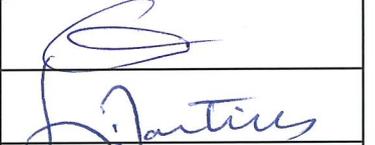
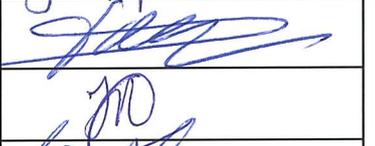
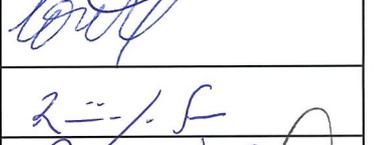
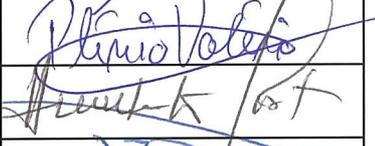
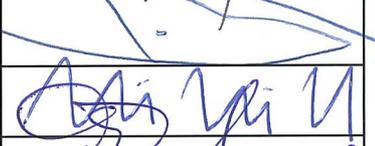
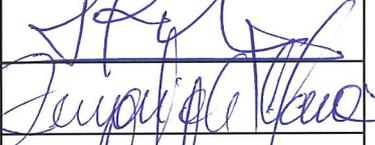
e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	JAYME ECIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		



SF/19449.35596-87

Página: 6/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226



18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		



SF/19449.35596-87



